Fernão, aos 03 de outubro de 2025.

OFÍCIO/FERNÃO/GP N.º 474/2025.
Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Com meus cumprimentos, encaminho o Projeto de Lei n.º 33/2025, de 03 de outubro de 2025, que tem por ementa **"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE FERNÃO/SP A CRIAR O PROGRAMA DE AUXÍLIO AO DESEMPREGADO DENOMINADO "EMPREGA FERNÃO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Trata-se de projeto que visa a instituir neste Município o Programa "Emprega Fernão", uma importante iniciativa de amparo aos nossos cidadãos que se encontram em situação de desemprego e vulnerabilidade.

A ausência de um emprego formal representa um dos maiores desafios para a estabilidade e a dignidade das famílias. Ciente de que é dever do Poder Público desenvolver ações que promovam a segurança social e o bem-estar da comunidade, propomos este programa como uma resposta direta e humanizada a essa realidade.

O presente Projeto de Lei visa, portanto, a instituir o "Emprega Fernão", um programa de caráter assistencial, concebido para oferecer um suporte integral ao desempregado, com a concessão de benefício assistencial financeiro, ocupação em frentes de trabalho e capacitação para o trabalho, de forma temporária.

Dessa forma, o "Emprega Fernão" se configura como uma política pública assistencial completa, que não apenas ampara o cidadão em seu momento de necessidade, mas também investe em seu potencial e em sua autonomia.

Registre-se, por oportuno, que o presente Projeto de Lei está em total conformidade com recente decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 1.551.780, que apreciou caso envolvendo lei do Município de Rubiácea/SP, de texto semelhante ao ora proposto, cuja ementa é a seguinte:

> "Direito administrativo e outras matérias de direito público. Recurso extraordinário. Programa social. Auxílio ao desempregado . Caráter assistencial. Não constitui vínculo empregatício. Recurso desprovido. I . Caso em exame 1. Recurso

extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça que considerou constitucional lei municipal que criou programa de auxílio ao desempregado, visando a dar ocupação, renda e qualificação profissional em caráter assistencial e temporário. 2. O recorrente questiona a constitucionalidade da lei municipal, argumentando que o programa de assistência social dissimula contratação temporária de servidores públicos, em burla à exigência de concurso público . 3. O Tribunal de origem manteve a validade da lei municipal, afastando a alegação de burla ao concurso público, ao entender que o programa possui caráter assistencial, temporário e excepcional, e não estabelece vínculo empregatício ou estatutário. II. Questão em discussão 4 . A questão em discussão consiste em saber se o programa municipal de auxílio ao desempregado, que oferece ocupação, renda e qualificação profissional, configura programa social legítimo ou contratação temporária irregular em burla à exigência de concurso público. III. Razões de decidir 5. No caso, o Tribunal de origem consignou que a contratação temporária questionada constitui programa social de assistência a pessoas desempregadas, cujos beneficiários transitórios não travam relação de emprego ou estatutário com o poder público . 6. Estão presentes o caráter temporário e excepcional da contratação, bem como o caráter formador e informativo do programa, consubstanciado na participação em cursos de qualificação profissional e trabalhos socioeducativos. 7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade de normas que instituem programas sociais com a finalidade de integrar pessoas em situação de vulnerabilidade ao mercado de trabalho, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana . 8. O programa questionado não se confunde com a contratação temporária para suprir necessidade burocrática da Administração Pública, não se aplicando ao caso o tema 612 da repercussão geral, que trata dos requisitos autorizadores da contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal. 9 . Não há falta de razoabilidade no programa, visto que o caráter assistencial em favor de pessoas desempregadas predomina em

relação ao interesse da Administração Pública municipal em reorganizar os quadros de seus servidores públicos. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso desprovido."
(STF - RE: 00000000000001551780 SP - SÃO PAULO, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 12/08/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-08-2025 PUBLIC 19-08-2025)

Assim, acreditamos que esta Excelsa Casa de Leis dará a atenção necessária, votando-o favoravelmente.

Contando com a compreensão de Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente,

EBER ROGERIO ASSIS:27657319852

Assinado de forma digital por EBER ROGERIO ASSIS:27657319852
Dados: 2025.10.03 14:06:53 -03'00'

EBER ROGÉRIO ASSIS
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador **JOSIEL CANDIDO NEGRÃO**
Presidente da Câmara Municipal de Fernão/SP